

384D0560

Nº L 308/54

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

27. 11. 84

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1984

respeitante à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Austrália sobre o Convénio entre a Austrália e a Comunidade relativo ao queijo

(84/560/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no decurso das negociações comerciais no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT, a Comunidade concluiu com a Austrália um Convénio relativo ao queijo (*);

Considerando que, tendo em vista atingir os objectivos do Convénio, se revelou oportuno alterar algumas das suas disposições;

Considerando que a Comissão iniciou com a Austrália negociações sobre este assunto, tendo chegado a um acordo satisfatório com este país,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Austrália sobre o Convénio entre a Austrália e a Comunidade relativo ao queijo é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BRUTON

(*) DO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 154.

TROCA DE CARTAS

entre la Comunidade Económica Europeia e o Governo da Austrália sobre o Convénio entre a Austrália e a Comunidade relativo ao queijo

A. Carta da Comunidade Económica Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de fazer referência ao Convénio entre a Austrália e a Comunidade relativo ao queijo, que consta do Anexo 3 da lista aprovada das conclusões das negociações bilaterais entre as Comunidades Europeias e a Austrália no quadro das negociações comerciais bilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), assinado em 29 de Maio de 1979, bem como às negociações relativas a certas alterações deste Convénio, encerradas em Bruxelas em 3 de Outubro de 1984.

Em conformidade com as conclusões destas negociações, tenho a honra de propor as seguintes alterações ao referido Convénio:

- 1) A aplicação do nº 4 das partes I e II é suspensa;
- 2) O nº 1 da secção intitulada «Cooperação administrativa» é completado pelo texto seguinte: «Estas trocas de informações realizam-se trimestralmente, numa base de reciprocidade.»;
- 3) Os Anexos I e II passam a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

Teor da concessão comunitária sobre o "cheddar"

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
04.04	Queijo e requeijão: E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda: b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: 1. "Cheddar": — em formas inteiras tipo ^(a) de teor mínimo de matérias gordas de 50 % em peso de matéria seca com uma maturação de pelo menos três meses ^(b)	P ^(c)

^(a) São consideradas como formas inteiras tipo na acepção da subposição 04.04 E I b) 1:

- as mós de peso líquido de 33 a 44 kg inclusive,
- os blocos de forma cúbica de peso líquido igual ou superior a 10 kg.

^(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

^(c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

Anexo II

Concessões comunitárias sobre o "cheddar" e outros queijos destinados à transformação

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
04.04	Queijo e requeijão: E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda: b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: 1. "Cheddar": — «cheddar» destinado à transformação (a) (b) 2. Outros: — destinados à transformação (a) (b)	 P (c) P (c)

- a) O controlo da utilização com este fim especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias existentes nesta matéria.
- b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
- c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

Tenho igualmente a honra de vos propor o seguinte:

- os convénios referidos entrarão em vigor, o mais tardar, trinta dias após a data da Vossa resposta. Permanecerão em vigor até 31 de Dezembro de 1986 e para além dessa data, sem prejuízo do direito de cada Parte os denunciar mediante um pré-aviso de seis meses efectuado por escrito,
- no caso dos presentes convénios serem denunciados, as cláusulas iniciais do Convénio de 1979 e as concessões previstas na lista LXXII — CEE aplicáveis antes da entrada em vigor do presente Acordo, permanecerão aplicáveis na sua totalidade.

Muito agradeço a V. Excelência se digne comunicar-me o acordo do Vosso governo sobre as propostas apresentadas.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

B. Carta do Governo da Austrália

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de lhe comunicar a recepção da sua carta de hoje do seguinte teor:

«Tenho a honra de fazer referência ao Convénio entre a Austrália e a Comunidade relativo ao queijo, que consta do Anexo 3 da lista aprovada das conclusões das negociações bilaterais entre as Comunidades Europeias e a Austrália no quadro das negociações comerciais bilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), assinado em 29 em Maio de 1979, bem como às negociações relativas a certas alterações deste Convénio, encerradas em Bruxelas em 3 de Outubro de 1984.

Em conformidade com as conclusões destas negociações, tenho a honra de propor as seguintes alterações ao referido Convénio:

- 1) A aplicação do nº 4 das partes I e II é suspensa;
- 2) O nº 1 da secção intitulada «Cooperação administrativa» é completado pelo texto seguinte:
«Estas trocas de informações realizam-se trimestralmente, numa base de reciprocidade»;
- 3) Os Anexos I e II passam a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

Teor da concessão comunitária sobre o "cheddar"

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
04.04	Queijo e requeijão: E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria teor, em peso, de água na matéria não gorda: b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: 1. «Cheddar»: — em formas inteiras tipo (a) de teor mínimo de matérias gordas de 50 % em peso de matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses (b)	P (c)

- a) São consideradas como formas inteiras tipo na acepção da subposição 04.04 E I b) 1:
 - as mós de peso líquido de 33 a 44 kg inclusive,
 - os blocos de forma cúbica de peso líquido igual ou superior a 10 kg.
- b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
- c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

